



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041983-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante SARA KAROLINE FARIAS BASTOS e Paciente DIOGO ÁLEF NUNES DOS SANTOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2041983-71.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Diadema – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Sara Karoline Farias Bastos

Paciente: Diogo Álef Nunes dos Santos Vieira

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3741

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra a manutenção da prisão preventiva, decretada nos autos da ação penal nº 1500976-68.2023.8.26.0537, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema. A impetração sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, a ausência de audiência de instrução e julgamento, a ilegalidade da preventiva por descumprimento de cautelares sem prévia oitiva da defesa e a possibilidade de concessão de acordo de não persecução penal (ANPP). Requer a revogação da prisão preventiva e a intimação do Procurador-Geral de Justiça para manifestação sobre o ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da prisão preventiva mantida contra o paciente, à luz do alegado excesso de prazo e do princípio da homogeneidade das cautelares; (ii) avaliar a possibilidade de submissão do caso ao Procurador-Geral de Justiça para a reanálise da viabilidade do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada na reiteração delitiva e no descumprimento de medidas cautelares impostas anteriormente, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 312 do CPP. O paciente foi beneficiado inicialmente com liberdade provisória mediante fiança e medidas cautelares diversas da prisão, tendo descumprido as obrigações impostas e reincidido na prática do mesmo crime (receptação), o que reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a segregação. A decisão que ratificou a prisão preventiva considerou a conduta reiterada do paciente, sua fuga da comarca e o descumprimento de fiança e das obrigações impostas, sendo, portanto, adequada e proporcional às circunstâncias. Não há ilegalidade na negativa de proposta de ANPP, uma vez que a recusa da promotoria foi ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça e está devidamente fundamentada nos autos. A alegação de excesso de prazo não se sustenta diante da complexidade do caso e da necessidade de garantir a ordem pública frente à conduta reiterada do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “O descumprimento de medidas cautelares impostas como alternativa à prisão e a reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não configura constrangimento ilegal quando evidente a complexidade do feito e a necessidade de tutela da ordem pública diante da reiteração criminosa.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 28-A, 312, §§ 1º e 2º, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 130.927/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.10.2020, DJe 27.10.2020.

Nunes dos Santos Vieira, a pretexto de constrangimento ilegal decorrente de ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema**, nos autos da ação penal nº 1500976-68.2023.8.26.0537, consubstanciado pela manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aponta que o paciente permanece recluso há mais de 06 (seis) meses e que até o momento não há audiência de instrução e julgamento agendada no processo.

Frisa, inclusive, acerca da remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, diante da negativa do promotor que oficia nos autos em propor ANPP.

Ressalta a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo, ponderando o decurso de tempo mais que razoável para a conclusão da instrução criminal.

Destaca, ainda, condições pessoais favoráveis [primariedade e bons antecedentes], bem como o fato de a imputação irrogada não tratar de crime grave [receptação].

Pondera ser necessária a observância do princípio da homogeneidade das cautelares, notadamente nas hipóteses nas quais não se vislumbra a imposição de pena de prisão ao cabo da instrução criminal.

Aponta, inclusive, que a decisão que decretou a preventiva padece de nulidade absoluta, uma vez que não houve prévia intimação da defesa para justificar o suposto descumprimento dessas medidas

cautelares.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Pugna, também, a intimação do Procurador-Geral de Justiça para que se manifeste sobre o oferecimento do ANPP, eis que presentes todos os requisitos contemplados no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 247/253), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 256/257).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 262/264).

Eis a síntese do quanto importa.

2. Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no dia 07 de abril de 2023, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de apontado envolvimento na prática de receptação.

Ao ensejo da audiência de custódia, a autoridade judiciária indicada como coatora houve por bem deixar de decretar a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança, igualmente determinando o seu comparecimento mensal em juízo e a proibição de ausentar-se da

comarca ou mudar de domicílio sem prévia autorização do juízo.

O alvará de soltura clausulado foi devidamente cumprido em 08 de abril de 2023 (fls. 31/32 dos autos originários).

Quatro dias depois de reconquistar a liberdade, contudo, o paciente foi novamente preso, por prática do mesmo crime.

Ao ensejo deste novo episódio delituoso, sua prisão preventiva foi decretada (ação penal nº 1513581-03.2023.8.26.0228 – fls. 58/61 dos autos originários).

Depreende-se da certidão de fls. 87/88 dos autos originários o advento de sentença nos autos do processo nº 1513581-03.2023.8.26.0228, pela qual o paciente foi condenado a cumprir 04 (quatro) anos de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O alvará de soltura foi cumprido aos 31/05/2023.

Em 13/09/2023, nos autos da ação penal nº 1500976-68.2023.8.26.0537, novamente foi decretada a preventiva do coacto, em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas, bem como diante do não recolhimento da fiança.

Prisão esta que somente foi efetivada em 25/07/2024, na Comarca de Janaúba, no estado de Minas Gerais, a partir de denúncia anônima recebida pela Polícia Militar durante a operação “Força Total 5ª edição” (fls. 155/156 dos autos originários).

O decreto de prisão preventiva teve suas razões determinantes revisitadas pela autoridade judicial 12 de março de 2025, oportunidade em que foi ratificada a segregação cautelar (fls. 277 dos autos originários).

Consignou-se na decisão, inclusive, a recusa do acordo de não-persecução penal por parte da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 213 e 269/273 dos autos originários).

Estes são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos que sua decretação apresenta-se como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Contudo, conforme a fundamentação delineada pelo juízo *a quo*, **Diogo** descumpriu as obrigações decorrentes de outras medidas cautelares [diversas da prisão], de sorte que sua segregação está em conformidade com a norma plasmada no artigo 312, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o paciente foi agraciado “com a condição” de responder a processo em liberdade, mediante restrições estipuladas durante a audiência de custódia.

As medidas cautelares possuem aplicabilidade delineada pelo

artigo 319 do Código de Processo Penal, garantindo [justamente e por] conveniência da instrução criminal se imponha alguma espécie de contenção à liberdade do suposto autor dos fatos, enquanto necessária para assegurar a certeza do que poderá advir do curso do processo.

Impende salientar que tais medidas, na espécie, não poderiam ser consideradas inalcançáveis, visto que não violavam a liberdade propriamente dita inconsequentemente.

Contudo, certo é que o paciente foi [novamente] autuado em flagrante, por suposto (novo) envolvimento em crime da mesma natureza.

Circunstância que denota habitualidade e proximidade com ilícitos.

E pior: em crime da mesma espécie.

Evidentemente que as medidas mais brandas anteriormente aplicadas não foram suficientes para restabelecer um padrão de normalidade e emprestar confiança à liberdade de **Diogo**, quem demonstrou falta de cooperação e perda de credibilidade para corresponder ao procedimento criminal em testilha em liberdade.

A concessão de liberdade provisória mediante a decretação de medidas não teve, portanto, a sorte e o aproveitamento que dela se esperava e tampouco mostra-se providência adequada, agora e daqui por diante, mercê das circunstâncias atinentes ao caso concreto.

Considerando que o paciente foi agraciado com a liberdade

provisória e, ao que tudo indica, voltou a delinquir e insistir na prática de infração de igual espécie, não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva sob o fundamento garantia da ordem pública, denotado o risco de reiteração delitiva.

Tal posição, é bom dizer, encontra repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“No caso dos autos, a prisão foi decretada em decorrência da real periculosidade do agravante, evidenciada pelos maus antecedentes e pela reincidência contumaz, uma vez que, mesmo beneficiado com a revogação da prisão preventiva e com livramento condicional, voltou a delinquir. Desse modo, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e de cessar a reiteração delitiva” (AgRg no RHC n. 130.927/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

De outro prisma, o alegado excesso de prazo na formação da culpa não configura constrangimento ilegal quando compreendida a complexidade de atos processuais e a necessidade de tutela da ordem pública diante da reiteração criminosa.

Por fim, não colhe a arguição de nulidade decorrente da ausência de intimação da defesa para manifestar-se sobre o descumprimento das cautelares alternativas impostas, uma vez que o descumprimento resultou, inclusive, de prisão em flagrante do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Por estes fundamentos, **DENEGO a ordem.**

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator